



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600225-40.2024.6.21.0000 - Prestação de Contas Anual

Interessado: PARTIDO VERDE - RIO GRANDE DO SUL - RS - ESTADUAL,
 NERI GALVAO DE MATTOS e MARCIO SOUZA DA SILVA

Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

Meritíssimo Relator:

Trata-se de prestação de contas do Diretório Estadual do PARTIDO VERDE (PV) do Rio Grande do Sul, apresentada na forma da Lei n.º 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.604/2019, abrangendo a movimentação financeira do exercício de 2023.

A Seção de Auditoria de Contas Partidárias Anuais produziu Relatório de Exame da Prestação de Contas (ID 45689994) descrevendo, em síntese, a constatação das seguintes irregularidades:

- 1.2 - contas bancárias não declaradas;
- 3.1 - recursos de origem não identificada; e
- 4.5 - falta de comprovação da aplicação mínima de 5% dos recursos do FP na criação de manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Após, os autos foram remetidos a esta Procuradoria Regional Eleitoral em atendimento ao disposto no § 6º do art. 36 da Res. TSE nº 23.604/2019¹.

Na sequência, o partido solicitou a abertura do sistema SPCA “para que sejam efetuadas correções nas informações prestadas em erro”. (ID 45691035)

É o breve relatório.

Compulsando os autos, esta Procuradoria Regional Eleitoral não identificou outras irregularidades além das identificadas pela Unidade Técnica.

Ademais, a reabertura do sistema SPCA após o exame das contas é medida excepcional, prevista no art. 37 da Res. TSE nº 23.604/19 somente para o caso de alteração do conteúdo da prestação após o cumprimento de diligência, situação que não se amolda ao caso concreto:

Art. 37. Se, do cumprimento de diligência, resultar alteração do conteúdo da prestação de contas, **será admitida excepcionalmente a sua retificação** após a autuação.

§ 1º Na hipótese de cumprimento de diligências a que se refere o caput, a autoridade judicial deve determinar a reabertura da prestação de contas do partido no prazo fixado na decisão.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, **requer** o prosseguimento do feito nos termos do §7º do art. 36 da Res.

¹ § 6º Concluído o exame a que se refere o *caput* deste artigo, o processo deve ser disponibilizado ao Ministério Público Eleitoral, oportunidade em que poderá, sob pena de preclusão, apontar irregularidades não identificadas pela Justiça Eleitoral, no prazo de até 30 (trinta) dias.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

TSE nº 23.604/2019, com a intimação do órgão partidário e de seus responsáveis para, no prazo de 30 dias, manifestação sobre as falhas identificadas.

Porto Alegre, 12 de novembro de 2024.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar